



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

PETRUS POMPEU ELESBÃO

Tributação dos dividendos na reforma tributária: possibilidades e perspectivas

BRASÍLIA

2025

PETRUS POMPEU ELESBÃO

Tributação dos dividendos na reforma tributária: possibilidades e perspectivas

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Hector Valverde Santanna

BRASÍLIA

2025

PETRUS POMPEU ELESBÃO

Tributação dos dividendos na reforma tributária: possibilidades e perspectivas

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Hector Valverde

BRASÍLIA, 10 MAIO DE 2025

BANCA AVALIADORA

Hector Valverde
Professor Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

Tributação dos dividendos na reforma tributária: possibilidades e perspectivas

Petrus Pompeu Elesbão

Resumo: O presente artigo acadêmico, aborda discutir quais são os fundamentos e as consequências de uma possível tributação dos dividendos, com a chegada da nova reforma tributária (Emenda Constitucional 132), ao poder legislativo. Busca apresentar o contexto histórico em que estes estão inseridos, As razões e os argumentos favoráveis á sua implementação e razões e argumentos contrários para que esta não ocorra. Quais são os aspectos constitucionais e princípios que norteiam o atual entendimento, e quais princípios podem vir a sustentar uma mudança de paradigma no direito tributário brasileiro. Assim como apresentar o conceito do planejamento tributário, e de como este se comportaria e adaptaria para agir no novo cenário jurídico e fiscal brasileiro.

Palavras-chave: reforma tributária; dividendos; imposto; tributação; lucro; direito tributário.

Sumário

1 Introdução. 2 Contexto histórico da tributação de dividendos. 3 Aspectos constitucionais da tributação de dividendos. 4 Argumentos favoráveis à tributação de dividendos. 5 Argumentos contrários à tributação de dividendos. 6 Perspectivas para o futuro e o planejamento tributário. 7 Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Dividendos são uma parcela dos lucros de uma Sociedade Empresarial, que é distribuída aos seus acionistas como uma forma de retorno sobre o investimento feito, essa distribuição de lucros ocorre geralmente de maneira proporcional à quantidade de cotas de ações que cada acionista possui.

Os dividendos são uma maneira de recompensar os investidores pela participação na empresa e pelo risco que assumiram ao depositar seu dinheiro e confiança nela, concomitante

com o propósito de os incentivar a permanecerem a até aumentarem seus investimentos na empresa, eles costumam serem pagos regularmente, em geral, de forma trimestral, semestral ou anual, ou até de maneira extraordinária, quando a empresa tem lucros excepcionais.

Eles representam uma fonte de renda para os acionistas e são uma parte fundamental do retorno total que os investidores podem obter ao possuir ações de uma empresa.

É importante notar que nem todas as empresas pagam dividendos, algumas optam por reinvestir seus lucros de volta no negócio para financiar o crescimento de forma direta, pagar suas dívidas ou realizar recompras de suas próprias ações para aumentar o controle do conselho gestor. A decisão de pagar ou não dividendos está relacionada à estratégia de negócios e às necessidades de investimento da empresa.

Em termos contábeis, os dividendos são normalmente registrados como uma redução do patrimônio líquido da empresa, por representarem uma distribuição de parte dos lucros acumulados aos acionistas.

Ao longo da história do Brasil, os dividendos já foram considerados renda tributável e desde 1995, a lei os entende como isentos de impostos, o entendimento e interpretação dos legisladores se altera de acordo com as diversas fases que o país passou, assim como a estratégia das empresas residentes no Brasil.

O presente estudo vem analisar a trajetória histórica da tributação dos dividendos, assim como perspectivas futuras com a chegada da nova reforma tributária, os impactos com a volta de sua tributação e suas razões, assim como, as razões de não fazê-lo, seus aspectos constitucionais e as possíveis consequências e impactos para o planejamento tributário das empresas.

Os dividendos são por conceito, de Andrea Wolfenbuttel, do Instituto de Pesquisa Econômica Avançada (IPEA):

O termo dividendo, obviamente, deriva do verbo dividir. Ele dá nome à divisão dos lucros de uma empresa entre seus acionistas, após os descontos de imposto de renda e contribuição social. Quando uma companhia vai bem e obtém lucro, ela é obrigada, por lei, a entregar pelo menos 25% desse lucro aos acionistas. Normalmente isso acontece uma vez por ano, após o fechamento do balanço. Os donos de ações preferenciais têm direito a um percentual fixo do lucro e recebem primeiro o pagamento. Depois são pagos os dividendos aos portadores de ações ordinárias. Isso explica por que as ações

são classificadas em preferenciais e ordinárias. Quase sempre esse valor é pago em dinheiro, diretamente na conta do acionista ou disponibilizado no caixa do banco da empresa, podendo ser retirado mediante a comprovação da posse das ações. Quando os dividendos ficam acumulados de um ano para o outro, são chamados de dividendos cumulativos. Há também outra modalidade, denominada dividendos *pro rata*, que se aplica à distribuição de lucros para os acionistas que adquiriram ações emitidas durante o ano. Como eles só foram acionistas da empresa por um período do ano, só têm direito a parte proporcional dos lucros. A Bolsa de Valores mantém em seu site avisos sobre as companhias que estão pagando dividendos. Além disso, as próprias empresas costumam publicar na imprensa como forma de provar sua saúde financeira e de fazer propaganda de suas ações (Wolfenbuttel, 2006).

Com base nesse conceito, vamos aprofundar o estudo.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS DO BRASIL

O imposto sobre a renda no Brasil foi formalmente instituído pelo Decreto nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922, entrando em vigor no ano seguinte. Segundo Oliveira e Simões (2024, p. 10) o imposto de renda "foi constituído como conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem, diferenciado entre si conforme a natureza das receitas", sendo que a Cédula F abrangia expressamente os lucros e dividendos. Nesse primeiro momento, o sistema cedular diferenciava a fonte dos rendimentos para efeitos de tributação, o que permitia que os dividendos fossem tratados de forma específica dentro do conjunto do imposto de renda.

Com a evolução do sistema jurídico-tributário brasileiro, notadamente a partir da década de 1960, houve uma sistematização mais clara da tributação da renda. A promulgação do Código Tributário Nacional (CTN) em 1966 reforçou princípios fundamentais como o da legalidade e da capacidade contributiva, a interpretação do sistema tributário deveria buscar a coerência e a fidelidade aos princípios constitucionais, mesmo diante da multiplicidade de normas, sendo que "cabe ao intérprete, ao debruçar-se sobre os textos normativos, interpretá-los de modo que as normas neles estabelecidas formem um sistema coerente". De acordo com Martins (2016, p. 122). Durante esse período, a tributação de dividendos continuou a existir como regra, sendo considerada uma consequência natural da tributação progressiva da renda.

O grande marco de ruptura ocorreu com a aprovação da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que, em seu art. 10, instituiu a isenção da tributação sobre lucros e dividendos distribuídos pelas sociedades empresariais. Segundo Oliveira e Simões (2024, p. 11), "a aprovação da Lei nº 9.249 estabeleceu a isenção na distribuição de lucros e dividendos, vigente até a atualidade". A justificativa para a isenção se baseava principalmente na tentativa de evitar

a chamada "bitributação econômica", uma vez que o lucro empresarial já havia sido tributado no âmbito da pessoa jurídica. Entretanto, essa política fiscal passou a ser criticada sob a ótica da regressividade do sistema tributário brasileiro, pois favorecia a concentração de renda e minava os princípios da capacidade contributiva e da justiça fiscal.

No cenário contemporâneo, a tributação de dividendos voltou a ser proposta como instrumento de justiça fiscal, principalmente no bojo das discussões acerca da Reforma Tributária (EC 132/2023) e do Projeto de Lei nº 2.337/2021. Como destacam Oliveira e Simões (2024, p. 12), "sob o aspecto político, considera-se a percepção mutável do legislador atento às necessidades contemporâneas", sinalizando uma nova orientação legislativa para compatibilizar o sistema tributário brasileiro com padrões internacionais de progressividade e equidade. A proposta atual sugere a aplicação de uma alíquota de 20% sobre dividendos distribuídos a pessoas físicas, respeitadas determinadas isenções para micro e pequenas empresas.

A trajetória da tributação de dividendos no Brasil revela uma evolução dinâmica, marcada por avanços e retrocessos no tratamento fiscal das rendas de capital. A atual possibilidade de retomar a tributação sobre dividendos, respeitadas as premissas constitucionais, visa equilibrar o sistema tributário em prol da capacidade contributiva e da justiça social.

3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À TAXAÇÃO DE DIVIDENDOS

A tributação de lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas no Brasil tem sido, ao longo das últimas décadas, objeto de intensos debates no campo jurídico, econômico e político. Desde a edição da Lei nº 9.249/1995, que instituiu a isenção desses rendimentos em seu Artigo 10, passamos a adotar uma posição minoritária no cenário internacional, contrariando o princípio da progressividade fiscal e de certa forma, contribuindo para o aumento das desigualdades de renda. Nesse contexto, diversos autores e instituições passaram a defender a retomada da tributação de dividendos como forma de promover justiça fiscal, fortalecer o financiamento do Estado e equilibrar o sistema tributário nacional.

Um dos principais argumentos favoráveis à tributação dos dividendos reside na necessidade de tornar o sistema tributário brasileiro mais progressivo. Atualmente, parcela significativa da arrecadação recai sobre o consumo e sobre a folha de pagamento, afetando de

forma desproporcional os contribuintes de menor renda e diluindo seu poder de compra. A ausência de tributação sobre os lucros distribuídos contribui para a regressividade estrutural do sistema.

Além disso, a tributação dos dividendos é amplamente adotada nas economias desenvolvidas e pelos países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), sendo o Brasil uma exceção nesse cenário. A isenção completa de lucros distribuídos torna o país menos aderente às boas práticas fiscais internacionais, o que pode prejudicar sua imagem institucional e dificultar acordos de cooperação tributária, especialmente no combate à evasão fiscal e à erosão de base tributária.

Outro aspecto relevante diz respeito ao combate a planejamentos tributários abusivos. A isenção dos dividendos tem incentivado a substituição de vínculos trabalhistas por estruturas empresariais artificiais, como a chamada "pejotização", em que profissionais liberais ou prestadores de serviço passam a se organizar como pessoa jurídica apenas para usufruir da isenção sobre os lucros distribuídos. Tal prática, embora formalmente lícita, gera distorções concorrenciais, enfraquece a arrecadação e compromete o financiamento da seguridade social. A reintrodução da tributação dos dividendos, ainda que com alíquotas moderadas e faixas de isenção, serviria como instrumento de correção dessas distorções, aumentaria a arrecadação do estado de forma geral e também poderia permitir a isenção ou diminuição da alíquota em outros impostos.

Os defensores da medida também apontam que a tributação dos dividendos contribui para aumentar a transparência e a equidade fiscal. Ao incluir esses rendimentos no cálculo do imposto de renda da pessoa física, torna-se possível uma visão mais fiel da real capacidade contributiva do cidadão, o que fortalece os mecanismos de redistribuição e permite políticas públicas mais efetivas no combate à pobreza.

Importante frisar que a tributação dos dividendos não representa necessariamente uma sobrecarga sobre o setor produtivo, desde que acompanhada de medidas compensatórias, como a redução das alíquotas do imposto de renda da pessoa jurídica, conforme previsto no Projeto de Lei nº 2.337/2021. Essa calibragem entre Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) permitiria que a carga tributária global permanecesse estável, redistribuindo o ônus de forma mais justa entre os diversos agentes econômicos.

Ademais, a medida pode contribuir para a reconstrução da legitimidade social do sistema tributário, frequentemente percebido como injusto, ineficiente e favorável a elites econômicas. Ao tributar dividendos, o Estado reforça seu compromisso com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, promovendo o financiamento de políticas públicas a partir de uma base contributiva mais ampla e equitativa.

Dessa forma, os argumentos favoráveis à tributação de dividendos se assentam na necessidade de justiça fiscal, conformidade internacional, combate a abusos, fortalecimento da arrecadação e reafirmação dos princípios legais de equidade, capacidade contributiva e solidariedade. A retomada dessa tributação, se bem estruturada e calibrada, pode representar um passo decisivo rumo à modernização e à moralização do sistema tributário brasileiro.

4 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS

Apesar da crescente discussão no Brasil sobre a retomada da tributação de dividendos, especialmente no contexto da reforma tributária, parte relevante da doutrina e do setor produtivo manifesta oposição à medida. Os argumentos contrários não se fundamentam apenas em interesses econômicos diretos, mas também se amparam em princípios legais, de política fiscal, segurança jurídica, eficiência arrecadatória e estímulo ao investimento produtivo.

Um dos principais fundamentos utilizados para criticar a tributação de dividendos é a ocorrência da chamada bitributação econômica. De acordo com esse entendimento, o lucro já sofre incidência do imposto de renda no âmbito da pessoa jurídica. Assim, ao tributar novamente esses mesmos recursos no momento em que são distribuídos ao sócio ou acionista, o Estado estaria promovendo uma duplicidade na exigência sobre a mesma base econômica. A doutrina contrária defende que, a tributação dos dividendos representa, na prática, uma dupla incidência sobre o mesmo fato gerador, desestimulando o investimento empresarial. Em cima deste entendimento inclusive, que em 1995 o legislador entendeu pela necessidade da isenção dos dividendos no ordenamento jurídico brasileiro.

Além da questão técnica da bitributação, há também críticas relacionadas à eficiência econômica do sistema tributário. Argumenta-se que a tributação dos lucros distribuídos pode gerar desincentivos ao empreendedorismo, ao investimento estrangeiro e à formação de capital. Em países de economia emergente como o Brasil, onde o custo de oportunidade do capital é

elevado, tributar os dividendos poderia tornar o ambiente de negócios menos atrativo em comparação com outras economias mais competitivas.

Outro argumento recorrente diz respeito à complexidade do sistema tributário brasileiro. A inclusão de nova modalidade de incidência pode gerar litígios judiciais, aumento da carga de conformidade e incertezas para empresas e investidores. Em um país já marcado pela elevada litigiosidade fiscal e por regras instáveis, a mudança poderia acentuar inseguranças jurídicas, impactando negativamente a previsibilidade das decisões econômicas.

Há, ainda, preocupação quanto ao impacto da tributação de dividendos sobre as micro e pequenas empresas. Em regra, esses entes possuem estruturas societárias simples e distribuem a maior parte de seus lucros aos sócios como forma de subsistência. A imposição de tributo sobre esses dividendos, mesmo com a existência de faixas de isenção parcial nas discussões legislativas recentes, pode comprometer a capacidade de sobrevivência e reinvestimento desses empreendimentos. Por esse motivo, muitos defendem que, caso a tributação venha a ser implementada, ela deveria incidir apenas sobre grandes volumes de dividendos, com alíquotas progressivas e limites mínimos de isenção.

Ademais, opositores à tributação de dividendos apontam que, antes de se criar novas incidências, o país deveria concentrar esforços na eficiência arrecadatória e no combate à evasão fiscal, principalmente no âmbito dos tributos já existentes. A carga tributária no Brasil, ainda que desigual, já representa parcela significativa do Produto Interno Bruto (PIB), e novos tributos poderiam agravar a percepção negativa dos contribuintes quanto à relação entre arrecadação e retorno estatal em serviços públicos.

Pontua-se ainda que o Brasil já possui uma das maiores cargas tributárias do mundo, sendo mais importante políticas e medidas e busquem uma maior eficiência nos gastos públicos, ao invés de aumentar a carga imposta aos contribuintes, que perfaz montantes trilionários todos os anos.

Por fim, critica-se o fato de que a simples instituição do imposto sobre os dividendos não garante, por si só, maior justiça fiscal. Isso porque empresas podem passar a reinvestir lucros em vez de distribuí-los, gerar distorções societárias, adotar estratégias de planejamento tributário mais agressivas ou até mesmo reduzir sua base de distribuição para evitar o pagamento do tributo. Nesse sentido, a medida poderia ser inócua ou até contraproducente se

não vier acompanhada de uma reformulação mais ampla da estrutura tributária, com racionalização do sistema e redistribuição da carga de forma progressiva e eficiente.

Dessa forma, ainda que o discurso político contemporâneo tenha enfatizado os potenciais benefícios da tributação dos dividendos para a justiça social, os argumentos contrários demonstram que sua adoção requer cautela, planejamento e desenho normativo que respeite o equilíbrio entre justiça fiscal e segurança econômica.

5 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece um sistema tributário fundamentado em princípios constitucionais que limitam a atuação estatal na instituição e na cobrança de tributos. Entre esses princípios, destacam-se a legalidade, a capacidade contributiva, a isonomia, a vedação ao confisco e a anterioridade tributária. A análise da tributação de dividendos sob a ótica constitucional revela a necessidade de que tal incidência fiscal esteja de acordo com os fundamentos da ordem jurídica vigente.

O princípio da legalidade, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que nenhum tributo pode ser instituído ou majorado sem a devida previsão legal (Brasil, 1988). Esse postulado impõe que qualquer reintrodução da tributação de dividendos ocorra por meio de lei formal, regularmente aprovada pelo Congresso Nacional. Princípio este que é basilar para todos os ramos do direito brasileiro, inclusive.

O princípio da capacidade contributiva, consagrado no artigo 145, §1º, exige que os tributos sejam proporcionais à capacidade econômica de cada contribuinte (Brasil, 1988). A tributação de dividendos, nesse sentido, configura uma medida adequada para promover justiça fiscal, na medida em que incide sobre rendimentos auferidos, em geral, por indivíduos com maior poder aquisitivo. A ausência de tributação, prevista no artigo 10 da Lei nº 9.249/1995, rompe com esse princípio ao isentar rendimentos elevados, contribuindo para a regressividade do sistema. Para Oliveira e Simões (2024, p. 11), “a isenção dos dividendos amplia a desigualdade ao desonerar os que mais recebem, contrariando o mandamento constitucional da tributação justa”.

No que tange à isonomia tributária, prevista no artigo 150, inciso II, da Carta Magna, temos o tratamento desigual entre os desiguais ou igual entre os iguais, na tributação de seus

rendimentos (Brasil, 1988). Garantindo que quem receba mais também pague mais. A tributação de dividendos poderia ser uma forma de garantir esse princípio, ao tributar uma fonte de renda dos considerados “mais ricos”.

A vedação ao confisco, expressa no artigo 150, inciso IV, veda a instituição de tributos com efeito confiscatório. No entanto, a tributação de dividendos, quando realizada em patamares moderados, como a alíquota de 20% prevista em projetos legislativos recentes, não se caracteriza como confisco, mas sim como medida de adequação às normas constitucionais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça que o confisco deve ser analisado com base na razoabilidade e na carga tributária global suportada pelo contribuinte (Brasil, 2011).

A anterioridade tributária, por sua vez, prevista no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, exige que a exigência de novos tributos somente ocorra após o decurso de noventa dias da publicação da lei (anterioridade nonagesimal) e no exercício financeiro seguinte (anterioridade anual) (Brasil, 1988). Essas regras asseguram previsibilidade e estabilidade jurídica, sendo imprescindíveis para a validade da eventual retomada da tributação sobre os dividendos.

A vedação a bitributação está prevista em diversos artigos da Constituição Federal, como o Art. 150 VI “a” que veda a União, os estados, o DF e os Municípios de instituir impostos sobre patrimônio renda ou serviços uns dos outros (Brasil, 1988), Silva (1989, p. 325) define tributação em: “Se diz quando duas autoridades diferentes, igualmente competentes, mas exorbitando uma delas das atribuições que lhe são conferidas, decretam impostos que incidem, seja sob o mesmo título ou sob nome diferente, sobre a mesma matéria tributável”. A isenção dos dividendos se baseia nesse entendimento que perdura desde 1995, em que a renda já foi tributada no IRPJ ou IRPF.

Dessa forma, a análise constitucional da tributação de dividendos revela que, observados os princípios da legalidade, da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação ao confisco, da anterioridade e da vedação à Bitributação. Uma eventual instituição de tributos aos dividendos desrespeitaria o a vedação a Bitributação, na atual conjuntura legal, apesar, de estar bem alinhada com outros princípios como o da Isonomia.

6 PERSPECTIVAS PARA O FUTURO E O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Enquanto a reforma tributária segue em discussão pelo poder legislativo, nos resta estudar as possibilidades e buscar preparo para os possíveis cenários, aí que entra o papel do planejamento tributário.

O Planejamento Tributário consiste na formulação de uma estratégia para pessoas físicas e jurídicas se posicionarem e se adequarem de uma forma otimizada às suas obrigações tributárias, um estudo aprofundado da lei para reduzir a incidência da carga tributária e aumentar a competitividade e lucros, no caso da empresa.

Pelo fato do Brasil ser um país com um sistema de impostos extremamente complexo (uma das principais razões da reforma, inclusive) o planejamento tributário é algo de suma importância para toda e qualquer empresa, que quer se manter competitiva e em expansão, sem desprezar a legislação no processo.

Ele é um instrumento legítimo e estratégico com o objetivo de estruturar operações e relações negociais de modo a reduzir a carga tributária, postergar o pagamento de tributos ou até mesmo evitar a incidência de tributos de forma lícita. Trata-se, portanto, de um exercício de organização econômica e jurídica preventiva, que visa à otimização fiscal sem a prática de evasão ou fraude, estando em consonância com os princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência.

De acordo com a doutrina majoritária, o planejamento tributário se fundamenta no princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal de 1988), segundo o qual ninguém será obrigado a pagar tributo sem que haja lei que o institua (Brasil, 1988). A partir dessa premissa, entende-se que o contribuinte possui a liberdade de organizar suas atividades da forma que lhe seja mais vantajosa do ponto de vista fiscal, desde que não haja simulação, ocultação de fatos geradores ou dissimulação de negócios jurídicos.

Nesse sentido, Hugo de Brito Machado e Schubert de Farias Machado (2010, p. 176) conceituam: "Planejamento tributário - É a atividade de examinar as formas pelas quais uma atividade econômica pode ser desenvolvida, e escolher a que se mostre mais vantajosa do ponto de vista tributário. A expressão planejamento tributário pode designar essa atividade e pode também designar O resultado da mesma. O planejamento tributário pode ser lícito ou ilícito, conforme seja considerada normal ou abusiva a forma jurídica escolhida para a atividade. O tema é excessivamente complexo, pois envolve a liberdade do cidadão de escolher para as suas atividades as formas jurídicas previstas no ordenamento e a questão de saber até onde essa liberdade pode ser admitida sem ingresso no campo da ilicitude.

No combate à prática do planejamento tributário as autoridades fazendárias defendem a desconsideração de atos ou negócios jurídicos que sejam praticados com o propósito de evitar ou reduzir o ônus tributário. V. os verbetes "Elisão" e Desconsideração de atos ou negócios jurídicos".

A aplicabilidade do planejamento tributário é vasta e transversal, sendo observada em operações cotidianas de empresas e indivíduos. Pode se dar por meio da escolha da forma societária mais adequada (sociedade limitada, anônima, simples, entre outras), da adoção de regimes tributários mais vantajosos (lucro real, lucro presumido ou Simples Nacional), da reorganização empresarial (fusões, cisões, incorporações), da definição de políticas de preços, distribuição de lucros e investimentos, entre outras estratégias jurídicas e contábeis.

No Brasil, com a elevada carga tributária e a complexidade do sistema fiscal, o planejamento tributário se torna ainda mais relevante, sobretudo para garantir a competitividade das empresas em mercados nacional e internacional. A correta estruturação tributária pode significar expressivas economias legais, além de mitigar riscos fiscais decorrentes de autuações e fiscalizações do Fisco. Cabe destacar que a Receita Federal, ao identificar planejamentos abusivos ou com finalidade exclusivamente fiscal, pode aplicar a norma geral antielisão (art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional), que permite desconsiderar atos ou negócios simulados com o intuito de disfarçar a ocorrência do fato gerador (Brasil, 1966).

Contudo, embora o planejamento tributário seja instrumento legítimo, sua utilização deve respeitar os limites legais e os princípios que regem o direito tributário. A boa-fé, a transparência e a consistência dos atos jurídicos envolvidos são elementos fundamentais para a sua validade. Em face disso, é essencial que contribuintes estejam assistidos por profissionais habilitados – advogados tributaristas e contadores – para assegurar que as operações planejadas não ultrapassem a fronteira entre a elisão lícita e a evasão ilícita.

Diante do exposto, verifica-se que o planejamento tributário representa uma importante ferramenta de racionalização fiscal, contribuindo para a saúde financeira de empresas e para a previsibilidade tributária no âmbito da atividade econômica. Utilizado de forma ética e fundamentada, pode promover não apenas eficiência econômica, mas também segurança jurídica e conformidade com o ordenamento jurídico nacional.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da proposta de retomada da tributação dos dividendos à luz da Constituição Federal, do histórico legislativo brasileiro e da lógica econômica permite concluir que, embora a medida esteja revestida de um discurso de justiça fiscal, sua implementação carrega uma série de implicações negativas que merecem ponderação rigorosa.

Em primeiro lugar, destaca-se o argumento da bitributação econômica, reiterado ao longo deste trabalho. Os dividendos representam parcelas de lucros que já foram tributados no âmbito da pessoa jurídica. A reintrodução de tributos sobre tais valores configura, portanto, uma duplicidade de incidência sobre a mesma base econômica. Esse tipo de tributação pode comprometer o incentivo ao investimento e à capitalização das empresas, especialmente em um país com alto custo de oportunidade como o Brasil.

Além disso, sob o ponto de vista legal, a segurança jurídica se apresenta como um dos pilares fundamentais do sistema tributário. A mudança repentina no tratamento dos dividendos compromete a previsibilidade das decisões empresariais e pode gerar instabilidade, agravando o quadro de litigiosidade fiscal já alarmante no país. A crítica, quanto à constante modificação normativa e sua interferência no planejamento de longo prazo das empresas, é bastante pertinente neste cenário.

Outro ponto essencial diz respeito à atração de investimentos, tanto nacionais quanto estrangeiros. Em economias emergentes, a estabilidade e a rentabilidade líquida dos investimentos são fatores decisivos para a alocação de capital. A tributação de dividendos, ao reduzir a rentabilidade do acionista, torna o ambiente de negócios menos competitivo. Estudiosos contrários à tributação, defendem que a medida pode prejudicar a atratividade do Brasil perante o capital internacional, afastando investidores e comprometendo o desenvolvimento econômico.

Ainda que o objetivo da justiça social seja legítimo, não é certo que a tributação de dividendos, isoladamente, seja o instrumento mais eficaz para atingi-lo. A experiência internacional demonstra que a simples reintrodução do imposto, sem uma reformulação sistêmica mais ampla, pode gerar distorções ainda maiores, incentivando estratégias de elisão fiscal, reinvestimentos artificiais e reorganizações societárias que minam a arrecadação e comprometem a efetividade da norma.

Ademais, o impacto da medida sobre micro e pequenas empresas, cuja renda muitas vezes depende exclusivamente da distribuição de lucros, não pode ser negligenciado. Ainda que

as propostas legislativas contemplem faixas de isenção, o risco de penalizar pequenos empreendedores, sob um sistema já marcado pela complexidade, permanece latente.

Diante desses argumentos, a conclusão que se impõe é a de que a reintrodução da tributação sobre dividendos, nos moldes atualmente propostos, não representa a solução mais justa, eficiente ou segura para a promoção de equilíbrio tributário no Brasil. Mais prudente seria investir em reformas que simplifiquem o sistema, combatam a evasão fiscal e promovam a eficiência do gasto público, ao invés de impor novas cargas sobre uma estrutura produtiva já pressionada.

Assim, este trabalho se alinha à posição de que a manutenção da isenção dos dividendos, ao menos até que se implemente uma reforma tributária mais abrangente e estruturada, é a opção mais racional para preservar a competitividade, a segurança jurídica e o desenvolvimento econômico nacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Dispõe sobre o imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 dez. 1995.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 out. 1966.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 582.461/SP**. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes. 18 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626092>. Acesso em: 09 maio 2025.

MACHADO, Hugo de Brito; MACHADO, Schubert de Farias. **Dicionário de Direito Tributário**. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Teoria das contrafações administrativas. **A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 16, n. 64, p. 115-148, abr./jun. 2016.

OLIVEIRA, Aline Marques de; SIMÕES, Marcelo Maranhão. A (in)constitucionalidade da tributação dos dividendos no Brasil. **Revista Científica UNIFAGOC: Jurídica**, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 10–13, 2024.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

WOLFFENBÜTTEL, Andréa. O que é? dividendo. **Revista de informações e debates do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, Brasília, ano 3, 11 dez. 2006.